



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Marcelo Oliveira Sobral**

Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a política estadual de incentivo ao consumo do etanol, denominada Na Hora de Abastecer, Escolha o Etanol.

**Art. 2º.** A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;  
II – promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar;

III – fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais;

IV – promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária;

V – apoiar a criação de microdestilarias de base associativista como forma de incentivar o consumo de etanol pelos agricultores associados.

**Art. 3º.** Os órgãos e as entidades públicos estaduais priorizarão o abastecimento de seus veículos flex com etanol sempre que, a critério do agente público responsável, a utilização desse combustível for mais vantajosa para a administração pública

**Art. 4º.** Anualmente, no mês de junho, em razão da comemoração mundial do meio ambiente, o Poder Executivo priorizará o abastecimento da frota estadual com etanol.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º.** Os veículos movidos a combustão adquiridos com recursos de emendas parlamentares individuais, preferencialmente, ser equipados com motores flex.

**Art. 6º.** O Estado estimulará as empresas sediadas em território sergipano a aderir a campanhas internacionais de redução das emissões de carbono e a se comprometer com o consumo preferencial de etanol em suas frotas de veículos flex.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio no Brasil movimentava cerca de US\$ 100 bilhões anualmente, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq-USP e considerado um dos pilares do agronegócio brasileiro, a produção nacional de cana-de-açúcar transformou o Brasil em campeão mundial no mercado sucroenergético.

Nas últimas décadas, a cultura passou por uma revolução tecnológica, com ampliação de práticas sustentáveis, levando em consideração a baixa pegada de carbono e as melhores práticas em toda a cadeia de valor.

O Brasil desponta muito à frente dos demais países no que se refere à agropecuária sustentável, considerando-se múltiplas safras com uso de tecnologias e práticas regenerativas do solo e fixadoras de carbono e estimular o consumo do etanol é uma forma de demonstrar que o agronegócio brasileiro é amigo do meio ambiente.

Destacamos ainda, que em 2023 comemora-se os 20 anos do carro flex-fuel quando as atenções do mundo se voltam para as fontes alternativas de energia de baixa emissão de carbono, momento em que o etanol precisa ter um grande destaque, além da forte tendência global de eletrificação no setor automobilístico e atualmente, 84% da frota de veículos que circula no Brasil é flex, ajudando na geração de 170 mil empregos diretos e indiretos.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ainda assim, apenas 40% dos motoristas abastecem com álcool e o país ainda importa gasolina.

A presente proposição de lei visa conscientizar sobre as vantagens ambientais do etanol, um combustível limpo e renovável proveniente da cana-de-açúcar, bem como valorizar o setor sucroenergético e os produtores rurais, além de fortalecer toda a cadeia produtiva, a qual gera milhares de empregos diretos e indiretos

Desta forma, resta justificada a presente proposição e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 17/12/2024 16:44

Checksum: **7FC21A42532D153E85E4118B9713A070A82697764AD99064A402DB5DDA0B8778**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.